

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2676/83 - PROC.DRERP - 3040/83 - 4283/81 e 6379/75
INTERESSADO : ESCOLA ADVENTISTA DE 1º GRAU DE SERTÃOZINHO
ASSUNTO : Solicita autorização para o funcionamento, em caráter excepcional, com apenas as quatro séries iniciais.
RELATOR : Consº Sólon Borges dos Reis
PARECER CEE Nº 1396/84 - CEPG - Aprovado em 05/09/84.

1 - HISTÓRICO:

Existe, em Sertãozinho, no Estado de São Paulo, uma escola, de matrícula gratuita, para crianças carentes, que oferece ensino de 1ª a 4ª série de 1º grau, a Escola Adventista de 1º Grau de Sertãozinho, mantida pela Associação Paulista da Igreja Adventista do 1º Dia.

Em 1981, a mantenedora da escola requereu a celebração de convênio com a Secretaria da Educação para recebimento de subvenção, conforme regulamenta o Decreto 7.318, de 17/12/75, alterado pelo Decreto 8.141, de 06/07/75.

AS autoridades regionais do ensino opinaram contra a celebração do convênio, propondo o fechamento da escola e a distribuição dos alunos pelas escolas estaduais do município.

O convênio não se celebrou e a escola não foi fechada, instaurando-se um expediente burocrático em que se vêm pronunciando os vários órgãos regionais e estaduais do ensino, sob cuja jurisdição se encontram as escolas de Sertãozinho, sem que nenhuma medida decisiva fosse adotada até agora. Por fim, a Coordenadoria de Ensino do Interior propôs autorização para a escola continuar a manter as quatro primeiras séries do 1º grau, até o final do ano letivo de 1984, mediante reforma do prédio, para abrigar o primeiro grau completo ou as quatro primeiras séries, em regime de entrosagem com escola congênera.

O Gabinete do Secretário, no entanto, decidiu encaminhar a matéria ao Conselho Estadual de Educação "para a indicação da melhor solução para o caso em exame". E coloca antes uma indagação, que se pode entender como sugestão: "Poderia o rigor da norma relativa ao assunto ser amenizado, para que a unidade seja autorizada, em caráter excepcional, a funcionar apenas com as quatro séries iniciais?". E sublinha "o aspecto social a ser considerado".

2 - APRECIÇÃO:

A continuidade do funcionamento da Escola Adventista de 1ª Grau, de Sertãozinho, vem sendo questionada com base ao Art. 75 da Lei Federal 5692, de 11 de agosto de 1971, que fixa diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus e dá outras providências. Diz textualmente, o Art. 75 da referida lei: "Art. 75 - Na implantação do regime instituído pela presente lei, observar-se-ão as seguintes prescrições em relação a estabelecimentos oficiais e particulares de 1º grau: I - as atuais escolas primárias deverão instituir, progressivamente, as séries que lhes faltam para alcançar o ensino completo de 1º grau; II - os atuais estabelecimentos que mantenham ensino ginásial poderão continuar a ministrar apenas as séries que lhes correspondem, redefinidas quanto à ordenação e à composição curricular, até que alcancem as oito da escola completa de 1º grau; III - os novos estabelecimentos deverão, para fins de autorização, indicar nos planos respectivos a forma pela qual pretendem desenvolver, imediata ou progressivamente, o ensino completo de 1º grau.

Ocorre, no entanto, que essa exigência legal merece ser considerada à luz da realidade brasileira, e mesmo da conveniência pedagógica.

Em São Paulo, como em todo o Brasil, o próprio Estado, 13 anos depois de promulgada a Lei, continua a manter milhares de escolas com ensino de 1º grau de 1ª a 4ª série apenas, como é o caso das escolas agrupadas e mesmo da 1ª a 3ª série somente, caso das 12.000 escolas isoladas, nas quais o mesmo professor responde, dentro da mesma sala de aula, quase sempre em condições precárias, por alunos da 1ª, da 2ª e da 3ª série, ao mesmo tempo. A alegação para a sustentação desse regime está na letra "b" do Art. 3º da mesma Lei 5692, recorrendo o Estado, no seu sistema de ensino, à "entrosagem e à intercomplementariedade dos estabelecimentos de ensino entre si, ou com outras instituições sociais, a fim de aproveitar a capacidade ociosa de uns para suprir deficiências de outros. A entrosagem e a intercomplementariedade não estão previstos na Lei para anular o Art. 75, onde não há nenhuma referência a esses recursos.

A aplicabilidade prática do disposto no Art. 75 da Lei Federal 5692 tem sido freqüentes vezes enfocada em debates

e pareceres do CEE, dentro estes o Parecer nº 0291/83, de autoria da Conselheira Amélia Americano Domingues de Castro.

As declarações oficiais de que há na própria cidade de São Paulo centenas de milhares de crianças em idade escolar, com direito ao ensino de 1º grau, obrigatório pela Constituição, ainda sem escola, não foram até hoje desmentidas e continuam a ser repetidas em pronunciamentos das mais altas autoridades do Estado, sem que apareçam estatísticas de validade e atualidade suficiente, a fim de dirimir qualquer dúvida.

Entrementes, o Estado, que ainda não elaborou o seu plano estadual de educação, como quer a própria Constituição estadual, continua a ignorar o Art. 131 dessa mesma Carta, que é taxativo: "O Estado procederá bienalmente ao recenseamento de sua população em idade escolar". E os 573 municípios, na mesma linha, não tomam conhecimento do Art. 20 da Lei 5692, tão taxativo quanto o 75, por ele "cabendo aos municípios promover anualmente o levantamento da população que alcance a idade escolar e proceder à sua chamada para matrícula". Não se tem notícia, de 1971 à 1984, do cumprimento da Lei 5692, pelo menos nesta exigência, que é fundamental para o atendimento da exigência constitucional da obrigatoriedade do ensino básico, por nenhum dos 573 municípios paulistas.

Os alunos das escolas agrupadas e das 12.000 escolas isoladas mantidas pelo Estado, em nada são prejudicados pedagogicamente por estarem reunidos em escolas de alunado com faixa etária heterogênea. Nem o ensino de 5ª à 8ª série melhorou com a fusão do antigo grupo escolar com o ginásio e nem se pode afirmar que o das quatro primeiras séries se manteve com o mesmo padrão pedagógico anterior.

Quando o próprio Gabinete do Secretário da Educação salienta, com bom senso, que o aspecto social deve ser considerado acima das presumíveis irregularidades do funcionamento da escola, não há como pensar na cassação pura e simples do funcionamento da entidade. Declara a Prefeitura de Sertãozinho, textualmente: "A Escola Adventista de Sertãozinho tem sido muito útil para a comunidade; localizada em bairro carente e populoso, muito tem contribuído para a alfabetização das crianças que por seus bancos têm passado, oferecendo, a mesma, plena condição de funcionamento, conforme verificação "in-loco" pela diretora do Departamento de E-

ducação e Cultura desta municipalidade".

Com esta convicção da própria municipalidade, através de seu Departamento de Educação E Cultura, reconhecendo, por assim dizer, que a Escola Adventista de Sertãozinho é de utilidade pública, não resta se não manter a continuidade de seu funcionamento, cabendo à Prefeitura ajudar a "regularizar o que for necessário, com a assistência do Estado que, ao que se informa, não tem condições para absorver toda a população em idade escolar, com direito ao ensino gratuito do 1º grau.

3 - CONCLUSÃO:

A Secretaria de Educação está autorizada a permitir o funcionamento, em prazo determinado e em caráter excepcional, com classes de 1ª à 4ª série do ensino de 1º grau, da ESCOLA ADVENTISTA DE 1º GRAU, de Sertãozinho nos termos Parecer CEE 291/83.

São Paulo, 15 de agosto de 1984.

a) Consº Sólon Borges dos Reis
Relator

4 - DECISÃO DE CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Celso Rui Beisiegel, Dermeval Saviani, Guiomar Namó de Mello, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sílvia Carlos da Silva Pimentel e Sólon Borges dos Reis.

Sala da Câmara do Ensino de Primeiro Grau, em 15 de agosto de 1984.

a) Consº BAHIJ AMIN AUR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de setembro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE